

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13674.000028/93-20
Recurso nº : 110.193
Matéria : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : CHAVES E DIAS LTDA.
Recorrida : DRF em DIVINÓPOLIS - MG
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.518

IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta de escrituração contábil da movimentação bancária da empresa combinada com registros contábeis englobados e por partidas mensais é suficiente para propiciar o arbitramento dos resultados da empresa. As alegações de que o movimento financeiro está englobado no caixa, são elididas pela constatação de saldos bancários superiores aos saldos de caixa e depósitos em montantes superiores às vendas, em determinados períodos mensais.

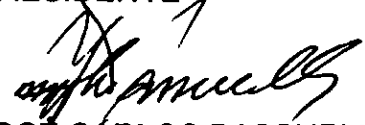
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAVES E DIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13674.000028/93-20
Acórdão nº : 105-11.518

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink. The top signature is more complex and stylized, while the bottom one is simpler and more fluid.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 13674.000028/93-20
Acórdão nº : 105-11.518

Recurso nº : 110.193
Recorrente : CHAVES E DIAS LTDA.

RELATÓRIO

CHAVES E DIAS LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG, que manteve integralmente exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1988, em valor inicial equivalente a 3.372,26 UFIR.

A exigência decorreu do arbitramento do resultado do exercício de 1988, a partir da falta de contabilização do movimento bancário, integralmente, no ano de 1987.

A empresa impugnou a exigência alegando ser cumpridora das obrigações fiscais e não houve omissão de receita, que o movimento bancário está embutido na conta caixa e que faltou aprofundamento na ação fiscal. Juntou demonstrativos contendo o totais de vendas mensais e os totais do movimento bancário.

A autoridade julgadora singular manteve a exigência pelas razões do lançamento, reafirmando que a falta de escrituração contábil de valores significativos tira a confiabilidade da escrituração contábil, tornando-a imprestável para a apuração do lucro real e demonstra não ser razoável considerar que os valores bancários estão contidos no movimento de caixa, comparando valores globais e tentando discriminar unitariamente os valores diários, sem conseguir.

O recurso repetiu as alegações iniciais.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 13674.000028/93-20
Acórdão nº : 105-11.518

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

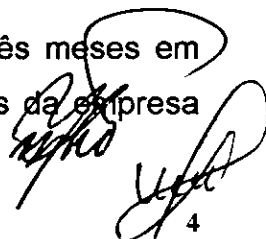
O arbitramento é um procedimento extremo que a fiscalização somente deve adotar diante da total impossibilidade de apuração do resultado contábil com alguma qualidade técnica.

Tenho votado invariavelmente no sentido de que a simples falta de contabilização de contas bancárias com valores reduzidos diante da movimentação financeira total da empresa não é suficiente para tirar da contabilidade suas condições mínimas suficientes para a mensuração dos resultados.

Não esposo a tese de que a simples falta de contabilização de movimento bancário em montante não significativo é suficiente para apoiar o arbitramento dos resultados da empresa.

No presente caso, a empresa alega ter o movimento bancário embutido no caixa e monta alguns demonstrativos sem juntar provas mais consistentes que apenas cópia do livro razão, da conta caixa (fls. 40 a 45 e alguns demonstrativos resumidos mensais e alguma folhas de extrato da conta bancário do BEMGE.

Os Relatórios mensais indicam pelo menos três meses em que os depósitos bancários ultrapassaram o total das receitas da empresa



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

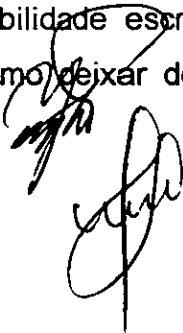
Processo nº: 13674.000028/93-20
Acórdão nº : 105-11.518

(janeiro, abril e novembro de 1987). No mês de março, o saldo bancário é superior ao saldo de caixa, o que se repete em agosto e outubro.

O movimento contábil de caixa é feito por partidas mensais resumidas e sem detalhamento de valores unitários, tornando impossível qualquer verificação que permita a constatação da existência de valores escriturados no caixa e correspondentes ao valor de um cheque emitido ou de um depósito efetuado, única forma que tornaria possível a aceitação de que os dois movimentos, de caixa e de banco, registrados sob a conta caixa.

Assim, no presente caso, a despeito da forma como vinha votando, me curvo à impossibilidade de comprovação do alegado pela empresa e acolho a tese da fiscalização, já que a movimentação financeira em alguns meses foi maior do que as receitas declaradas, além de saldos bancários ao final de alguns meses em valor superior ao próprio saldo de caixa que deveria englobá-lo. É ponto decisivo na formação de minha convicção, a qualidade contábil demonstrada no razão de caixa, escriturado por partidas mensais absolutamente resumidas e sem qualquer detalhamento, tornando impossível qualquer verificação e caracterizando uma contabilidade sem os requisitos mínimos ao embasamento do cálculo do lucro real.

Combinadas as situações de falta de registro contábil do movimento bancário com a comprovada impossibilidade de o movimento do caixa englobar os saldos e movimentação financeira, tudo completado com uma contabilidade escriturada de forma resumida e em partidas mensais, não há como deixar de aceitar o arbitramento como forma de tributação aceitável.

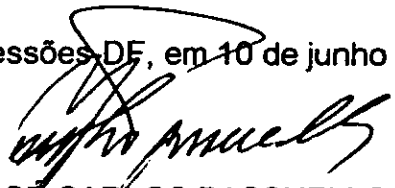


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13674.000028/93-20
Acórdão nº : 105-11.518

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões DF, em 10 de junho de 1997.



JOSE CARLOS PASSUELLO

